



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 2.362, DE 22 DE JULHO DE 2020**

*Dispõe sobre adoção de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga, nos termos dos arts. 66, IV, e 88, § 8º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pela Prefeita em exercício e mantido pelo Plenário da Câmara Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o auxílio emergencial de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador residente no município de Piúma, como medida excepcional de proteção social, a ser adotada durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos, o Bolsa Família e o auxílio emergencial concedido pela Lei Federal nº 13.982/2020;

IV - a renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo, ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários-mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único



para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 30 de maio de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

**§ 1º** O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

**§ 2º** A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

**§ 3º** As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas:

I - por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos; e

II - por meio de autodeclaração, para os trabalhadores não inscritos, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo municipal.

**§ 4º** São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

**§ 5º** A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§ 6º** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

**§ 7º** A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**§ 8º** O auxílio emergencial será operacionalizado e pago em 3 (três) prestações mensais pelo Banco do Estado do Espírito Santo, que fica autorizado a realizar o pagamento por meio de conta do tipo poupança, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

**§ 9º** O Poder Executivo municipal disponibilizará as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

**§ 10.** Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.



**Art. 3º** O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* do art. 2º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo municipal durante o período de pandemia da covid-19, definida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e pelo Decreto Legislativo Estadual nº 01, de 27 de março de 2020, e Decretos Executivos.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá critérios para implementação do auxílio emergencial, regulamentando a matéria, respeitada as disposições do art. 2º desta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias prevista na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que cria auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, bem como de outras dotações a serem definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 22 de julho de 2020.

**Vereador Jorge Miranda**  
Presidente